



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.596/98

*“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.999 e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, faz saber, com fundamento nos arts. 14 e 17 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele manda que se publique, a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1.999, com base nos dispositivos Constitucionais Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Itaituba (Estado do Pará) e respectivas leis complementares, compreendendo:

- I - das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - normas para os orçamentos municipais e suas alterações;
- III - organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - disposições sobre as receitas tributárias;
- V - as disposições relativas à despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - O Poder Público Municipal objetiva, com prioridade, elevar o crescimento econômico do Município, acompanhado da elevação dos padrões sócio-político e culturais de sua população, através da seguinte estratégia:

**I** - ampliação da capacidade produtiva dos setores primário e secundário, seja por meio do estímulo e/ou apoio à iniciativa privada, seja mediante investimentos vinculados direta ou indiretamente aos sistemas de produção, de modo que, ao final sejam identificados substanciais rebatimentos no produto, na renda e no emprego;

**II** - apoio e incentivo ao setor terciário de forma a ampliar e diversificar os serviços e o comércio de bens finais de consumo, em especial, aqueles carentes de maior demanda da população;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**III** - recuperação, melhoria e expansão da infra-estrutura física de transporte, comunicação e energia, em parcerias com a União, Estados e a iniciativa privada e/ou através de consórcios municipais;

**IV** - elevação dos níveis de atendimentos dos serviços ligados a infra-estrutura social, notadamente saúde, educação, desporto, habitação, infra-estrutura e saneamento básico em geral, em parcerias com a União, Estado e a iniciativa privada, buscando, a curto/médio prazos, a municipalização de tais serviços;

**V** - aperfeiçoamento/modernização da máquina administrativa municipal, de forma a torná-la mais ágil, transparente e descentralizadora das ações públicas que serão implementadas no município;

**VI** - definição dos programas e projetos a partir da sistemática do planejamento ascendentes, o que, promoverá maior grau de legitimidade política às ações a serem deflagradas pelo setor público, elevando com isto, o nível democrático da gestão municipal;

**VII** - aprimoramento dos Sistemas de Justiça e Segurança Social no município, com base na integração dos serviços, melhoria operacional e aproveitamento racional materiais e humanos, sempre que possível, em parceria com o Estado, e, em casos que se fizerem necessários, com a União;

**VIII** - fortalecimento das funções desenvolvidas pela Câmara de Vereadores, através de sua modernização administrativa e do apoio institucional com vistas a elevar a participação de suas atividades no processo de desenvolvimento do município;

**IX** - elevação dos atuais padrões dos serviços urbanos prestados à população e melhoria/ampliação dos equipamentos, principalmente nas áreas centrais municipais.

**Parágrafo Único** – As metas objeto das ações programáticas para 1.999, serão apresentadas pela Lei Orçamentária desse ano, em completa obediência ao Plano Plurianual 1998/2001.

## CAPÍTULO II

### DAS NORMAS PARA OS ORÇAMENTOS MUNICIPALISE SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 3º** - A proposta orçamentária para 1999 será elaborada a preços de julho de 1998, atualizados para preços do mês de dezembro do mesmo ano, mediante utilização de índices relativos a preços, salários, câmbio, no que couber.

**Art. 4º** - A Lei orçamentária para 1999 indicará os critérios da atualização monetária dos orçamentos durante a sua execução.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** - Na programação dos investimentos com obras pela Administração Pública Municipal, serão observados os seguintes critérios.

**I** - a consistência e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual/1998 - 2001;

**II** - a prevalência das obras em andamento e das paralisadas sobre as novas;

**III** - a prioridade dos projetos de investimentos em regime de parceria sobre os demais.

**Parágrafo Único** - Obras em andamento são entendidas como aquelas cuja execução financeira, até 30 de junho de 1998, ultrapasse aos 15% (quinze por cento) do custo estimado.

**Art. 6º** - As receitas próprias das entidades da Administração Pública Indireta instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal e demais órgãos que recebam recurso financeiros à conta do orçamento do município, serão programados para atender a seguinte ordem de prioridade: gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento, bem como, investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária para 1999 disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

**Art. 8º** - Os recursos à conta do Tesouro Municipal, destinados às empresas existentes e/ou que venham a ser criadas, em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão alocados, preferencialmente, sob a forma de subscrição de ações.

**Art. 9º** - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 1999 e aos projetos setoriais constantes no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, somente poderão ser aprovados nos casos previstos pela Constituição.

**Art. 10** - O Poder Legislativo do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 30 de junho de 1998, sua respectiva proposta orçamentária para 1999, com vistas a consolidação com as propostas das entidades vinculadas a Administração Pública Municipal e compatibilização com a receita prevista, assim como, a projeção de suas ações para subsidiar o Plano Plurianual/ 1998-2001.

**Art. 11** - A elaboração/definição da proposta orçamentária do Poder Legislativo não deverá ultrapassar os limites dispostos nos § 1º, 158 e 185 da Constituição Estadual ou dispostos na Lei Orgânica Municipal.

**§ 1º** - Para efeito de cálculo desses limites, excluir-se-ão da receita orçamentária, os valores correspondentes às operações de crédito, receitas vinculadas e



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária para 1999 e suas alterações, fica o Poder Executivo Municipal, com anuência do Poder Legislativo, autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, previstas para o exercício em tela.

**Art. 12** – A organização dos orçamentos municipais deverá apresentar-se em conformidade com o disposto na Lei 4.320 de 17/03/64 e Leis complementares, e, adotem modelos padronizados e em vigência pela União e Estado do Pará.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 13** – Lei Orçamentária para 1999 e seus anexos compreenderão:

a) a Lei Orçamentária para 1999 e seus dispositivos legais, devidamente sancionada pelo Poder Executivo Municipal;

b) os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes do Município, envolvendo seus órgãos da administração direta e indireta, e aqueles mantidos pelo Poder Público Municipal;

**Art. 14** – Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão apresentados observada a seguinte classificação:

- a) Receita
  - a.1) Fonte
  - a.2) Natureza/Categoria Econômica
    - a 2.1.) Receitas Correntes
    - a 2.2.) Receitas de Capital
  - a. 3) Institucional
- b) Despesa
  - b.1) Função Programática
    - b.1.1) Função
    - b.1.2) Programa
    - b.1.3) Subprograma
    - b.1.4) Projeto
    - b.1.5) Projeto/Atividade
  - b.2) Natureza
    - b.2.1) Categoria Econômica
      - b.2.1.1) Despesas Correntes
      - b.2.1.2) Despesas de Capital
    - b.2.2) Grupos de despesa
      - b.2.2.1) Pessoal e Encargos Sociais
      - b.2.2.2) Juros e Encargos da Dívida Interna

20  
R. J. S.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**GABINETE DO PREFEITO**

- b.2.2.3)** Juros e Encargos da Dívida Externa
- b.2.2.4)** Outras Despesas Correntes
- b.2.2.5)** Investimentos
- b.2.2.6)** Inversões Financeiras
- b.2.2.7)** Amortização da Dívida Interna
- b.2.2.8)** Amortização da Dívida Externa
- b.2.2.9)** Outras Despesas de Capital
- b.2.3)** Modalidade de Aplicação
- b.2.4)** Elemento de Despesa e seus desdobramentos
- b.3)** Institucional

§ 1º - A classificação orçamentária adotada para a natureza da despesa é aquela em uso pela União e que fora absorvida e implementada pelo Estado a partir de 1997.

§ 2º - A Lei Orçamentária para 1999 disporá sobre outros demonstrativos de despesa que se fizerem necessários para o acompanhamento e análise de resultados acerca da execução orçamentária financeira do município.

**Art. 15** – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 16** – O orçamento da Seguridade Social contará com os recursos provenientes de:

- a)** contribuições sociais dos servidores municipais, bem como das obrigações patronais da administração pública;
- b)** receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;
- c)** recursos de transferência das esferas federal e estadual;
- d)** recursos de transferência do orçamento fiscal do município;
- e)** outras fontes.

**Art. 17** – O orçamento das empresas existentes ou que venham a ser criadas até 30.06.98, deverão obedecer à legislação pertinente, constituindo, também, um dos anexos da Lei Orçamentária para 1999.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA TRIBUTÁRIA**

**Art. 18** – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo propostas de alteração da legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico do município.

*20*  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 19** – A concessão de incentivos e/ou isenções fiscais deverá indicar os possíveis impactos sobre as finanças públicas municipais e elevar os benefícios econômicos e sociais à população.

§ 1º - Terão acesso aos benefícios fiscais os empreendimentos que apresentem capacidade de incrementar a renda e o emprego local, introduza inovações tecnológicas e o produto venha a atender grandes necessidades da população.

§ 2º - Os empreendimentos selecionados e beneficiados deverão configurar projetos não conflitantes com aqueles definidos pelo Plano Plurianual /1998-2001.

§ 3º - As alterações da receita, decorrentes da concretização do disposto neste artigo, serão incorporadas à programação de trabalho para 1999, de acordo com as prioridades do Plano Plurianual/1998-2001.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** – O Projeto da Lei Orçamentária para 1999 será elaborado e encaminhado ao Poder Legislativo Municipal até 30 de setembro de 1998, bem como seus anexos, inclusive, alterações da legislação tributária consoante com o disposto no art. 18 acima, e deverá ser sancionado pelo Poder Executivo do Município até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º - Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária para 1999 não ter sido sancionado até 31 de dezembro de 1998, ficará autorizada a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao Poder Legislativo Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

**I** - os valores da receita e despesas serão atualizados de acordo com o disposto nesta lei;

**II** - as dotações, atualizadas na forma do inciso anterior, serão liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

**a)** no montante necessário para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de beneficiários da previdência social e serviços da dívida;

**b)** um doze avos dos demais grupos de despesas;

**c)** as despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados pelas instituições da Administração Direta, e, as receitas vinculadas e operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 2º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser mantido até o mês da publicação do Quadro de Detalhamento de Despesa a que se refere o art. 23 desta Lei.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais e/ou com base em ajustamento de dotações.

**Art. 21** – A aprovação de dispositivos de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que crie órgão, fundos, programas, projetos especiais e similares, vinculando receita e despesa ou originando nova despesa, será procedida de análise pela Secretaria Municipal de Planejamento e Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Itaituba.

**Art. 22** – A Lei Orçamentária para 1999 deverá prever a autorização para a abertura de créditos suplementares, conforme disposto no art. 7º, combinado com o art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, ficando autorizado o Poder Executivo, a sua decretação.

**Art. 23** – A Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo de quarenta e cinco dias após a sanção e publicação da Lei Orçamentária para 1999, divulgará por entidade integrante do orçamento fiscal e da seguridade social, os respectivos Quadro de Detalhamento de Despesa, especificando, em seu menor nível, os elementos de despesa.

**Art. 24** – No mesmo nível do Quadro de Detalhamento de Despesa de que trata o art. 23, será elaborado e publicado o Quadro de Detalhamento das Quotas trimestrais, de modo a tornar mais eficiente e eficaz a administração do Orçamento-Programa Municipal.

**Art. 25** – A Lei Orçamentária não consignará ajuda financeira a empresa de fins lucrativos e só poderá prestar ajuda financeira às entidades tomadas de utilidade pública e que atuam na assistência social, que no campo da educação, cultura, saúde, agricultura ou dos direitos humanos.

**Art. 26** – Os sistemas de planejamento-orçamento do Município, atenderão aos princípios da Lei Orgânica do Município, aos da Constituição do Estado e aos da Constituição Federal, além das normas de direito financeiro.

**Art. 27** – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo e informativo, proibindo-se quando caracterize promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, sendo caracterizada como crime de responsabilidade.

§ 1º - A despesa com publicidade de cada poder não deverá exceder a 5% da respectiva dotação orçamentária e não podem ser suplementadas.

§ 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do poder.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 28** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, aos 30 de setembro de 1998.

**EDILSON DIAS BOTELHO**  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria, na data supra.

**RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO**  
Secretário Municipal de Administração